



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: CONCURSO Nº 001/2017/CMCF

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, Estado do Rio de Janeiro, com sede na Avenida Assunção, 760, Centro, nesta cidade, por intermédio da Comissão Permanente de Compras e Licitação, designada pelo Ato da Presidência nº005/2017 e 062/2017, de acordo com a Lei nº8.666/93 e alterações, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Concurso Nº001/2017 em epígrafe, proposta pelo interessado: **(SIGILOS)**

I- DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Concurso nº 001/2017, cujo objeto é a escolha de PROJETO BÁSICO, em etapa de Estudo Preliminar e Memorial Conceitual, incluindo obrigatoriamente: a planilha orçamentária, instalações hidrossanitárias, conforto ambiental, luminotécnica, instalação de ar condicionado e exaustão mecânica, paisagismo, arquitetura de interiores, para escolha do melhor projeto arquitetônico com vistas à construção da futura sede do Poder Legislativo, objetivando o cancelamento do prazo de prorrogação do edital.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 20 de Fevereiro de 2018. No que se refere à tempestividade, verifica-se que a impugnação tratada em epígrafe atende a exigência do item 11.15, *IN VERBIS*:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder o início da análise das propostas pela Comissão Julgadora, nos termos do seu art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, devendo apresentar, por escrito e devidamente fundamentada, a sua manifestação.”

Sendo assim, esta comissão tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III- DAS RAZÕES

Insurge-se o impugnante em face aos princípios da isonomia e igualdade de condições de participação, que, em tese, a prorrogação do prazo de inscrição e entrega dos projetos afetaria aqueles que já entregaram os respectivos projetos à Câmara Municipal de Cabo Frio.

IV- DA DECISÃO

A Lei geral de Licitações e Contratos administrativos – 8666/93, em seu artigo 3º aduz que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Comissão Permanente de Compras e Licitações

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) “(grifei).

A Câmara Municipal de Cabo Frio, como comissão organizadora do concurso, sempre visou atingir os princípios estabelecidos na Lei de Licitações e por consequência na Constituição Federal de 1988 e, principalmente, o da isonomia e igualdade de condições dos participantes.

Desta forma, o concurso para escolha do projeto que ensejará a construção da nova sede deste Poder Legislativo é de abrangência nacional, possibilitando o recebimento de projetos de todas as regiões do Brasil. Inclusive, para garantir a isonomia, foram estabelecidos prazos razoáveis para entrega *in loco* do projeto, como também para postagem em correios.

Ademais, em relação a legalidade da prorrogação do prazo do edital, a lei 8666/93 informa que:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifei)

Desta forma, a lei obriga a administração a reabrir o prazo estabelecido para apresentação das propostas somente quando a alteração do edital afetar a formulação das propostas.

Cabe afirmar, que a última errata ao edital ocorreu em 24 de janeiro de 2018, e alterou: o item 8.1, que define a composição da comissão julgadora e os itens 11.10 e 11.11, que dão ao vencedor do concurso a possibilidade de participar das etapas subsequentes, até a elaboração do projeto executivo, sendo inclusive, remunerado para isso. Assim, a alteração do edital em nada afetou a formulação dos projetos.

Além disso, em virtude de muitos candidatos inscritos no concurso não terem apresentado os projetos, a administração entendeu pela prorrogação do prazo de inscrição e entrega dos trabalhos até o dia 23 de março de 2018.

Ademais, como a Câmara Municipal de Cabo Frio visou e ainda visa uma ampla participação dos interessados, não cobrou nenhuma taxa de inscrição, além de garantir total liberdade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Comissão Permanente de Compras e Licitações

na forma de apresentação dos projetos, imaginando uma diminuição dos custos na elaboração destes, sendo critério do participante decidir sua forma de criação do trabalho e onerosidade.

Sendo assim, descabida a alegação do impugnante de que a prorrogação do prazo para as inscrições e apresentação dos trabalhos fere a isonomia e igualdade de condições.

Por fim, se os participantes que já entregaram os trabalhos quiserem modificar os seus projetos e reencaminhar à Câmara Municipal de Cabo Frio, será considerado, para efeito de julgamento, a última versão do projeto apresentado pelo candidato inscrito, desde que entregues até a nova data limite, mantidos, obviamente, o sigilo, pela comissão organizadora, do autor do projeto até a decisão pela comissão julgadora, conforme previsto em edital.

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a CPCL, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios DECIDE QUE:

PRELIMINARMENTE, a presente impugnação ao edital de concurso nº 001/2017, foi CONHECIDA e NO MÉRITO, as argumentações NÃO DEMONSTRARAM fatos capazes de convencer a CPCL no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no instrumento convocatório, nesse sentido, INDEFERINDO as alegações constantes na impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, além do **sigilo do impugnante**, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Deverá o impugnante ser notificado, assim como publicado esta decisão no site oficial da Câmara municipal de Cabo Frio para fins de máxima publicidade.

Por fim, será mantida a data para entrega dos trabalhos para o dia 23 de março de 2018.

É como decido.

Cabo Frio, 22 de fevereiro de 2018.

Alcebíades Terra Tavares
Presidente da CPCL